



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988497 - SP (2025/0086358-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GABRIEL ROSA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. ESCALADA. REINCIDÊNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida de exceção, somente admitida quando demonstrada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria e materialidade ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

2. A aplicação do princípio da insignificância pressupõe a verificação conjunta de vetores como a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade e a inexpressividade da lesão jurídica, os quais não se fazem presentes na hipótese.

3. No caso concreto, o valor da *res furtiva*, estimado em R\$ 220,00, superior a 10% do salário mínimo à época dos fatos, somado às circunstâncias qualificadoras e à reincidência específica do agravante em crimes patrimoniais, inviabiliza o reconhecimento do princípio da insignificância.

4. Como regra, a reiteração no cometimento de infrações penais reveste-se de relevante reprovabilidade e impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se justificando o encerramento antecipado da persecução penal. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988497 - SP (2025/0086358-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GABRIEL ROSA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. ESCALADA. REINCIDÊNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida de exceção, somente admitida quando demonstrada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria e materialidade ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

2. A aplicação do princípio da insignificância pressupõe a verificação conjunta de vetores como a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade e a inexpressividade da lesão jurídica, os quais não se fazem presentes na hipótese.

3. No caso concreto, o valor da *res furtiva*, estimado em R\$ 220,00, superior a 10% do salário mínimo à época dos fatos, somado às circunstâncias qualificadoras e à reincidência específica do agravante em crimes patrimoniais, inviabiliza o reconhecimento do princípio da insignificância.

4. Como regra, a reiteração no cometimento de infrações penais reveste-se de relevante reprovabilidade e impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se justificando o encerramento antecipado da persecução penal. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL ROSA DA COSTA, em face da decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual denegou a ordem postulada pela defesa, mantendo a ação penal instaurada contra o agravante pela suposta prática do crime de furto qualificado, tipificado no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva no dia seguinte, por decisão do juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP. A denúncia foi oferecida posteriormente imputando-lhe a prática do delito de furto qualificado, consistente na subtração de um bloco de motor e um coletor de veículo, avaliados em R\$ 220,00, pertencentes à empresa Joal Balanças Ltda., mediante escalada e em concurso de agentes. A *res furtiva* foi restituída à vítima após perseguição de testemunhas, que lograram êxito em conter apenas o agravante. O comparsa permaneceu não identificado. O acusado permaneceu em silêncio quando ouvido na fase policial.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, pleiteando o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância, além da alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, com fundamento nos arts. 395, III, e 397, III, do Código de Processo Penal. A liminar foi indeferida e, após as informações prestadas pela autoridade coatora e o parecer ministerial, a ordem foi denegada. No acórdão denegatório, consignou-se que o valor dos bens subtraídos é superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, além de se tratar de furto qualificado, e destacou-se a reincidência do agravante por crimes patrimoniais.

Contra referida decisão, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte, reiterando os pedidos formulados na origem, fundando-se na ausência de tipicidade material da conduta, diante do reduzido valor da *res furtiva*, da ausência de violência, da recuperação dos bens e da inexpressividade da lesão ao bem jurídico. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade de impedimento à insignificância pela reincidência ou pela qualificadora. O pedido liminar foi analisado monocraticamente, sendo o *writ* não conhecido, por aplicação da jurisprudência pacificada que veda o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio.

Contra essa decisão foi interposto o presente agravo regimental. Nas razões recursais, a defesa reitera as teses anteriormente aduzidas e requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, que o colegiado conheça do *habeas*

corpus e conceda a ordem, determinando o trancamento da ação penal com fundamento na atipicidade material da conduta, conforme o princípio da insignificância e a ausência de justa causa para a ação penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, a defesa busca, em suma, o reconhecimento da incidência do princípio da insignificância, com o consequente trancamento da ação penal.

Como é de conhecimento, o encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, geralmente, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

Sobre a incidência do princípio da insignificância, a orientação do Supremo Tribunal Federal mostra-se no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve-se levar em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não se deve ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Note-se:

EMENTA: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO SIMPLES, EM SUA MODALIDADE TENTADA (CP, ART. 155, “CAPUT”, C/C O ART. 14, II) – “RES FURTIVA” NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 70,00 – DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF – “HABEAS CORPUS” DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: “DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR”. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade (HC n. 106.510, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, Relator p/ acórdão: Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/3/2011, DJe 13/6/2011).

Salienta-se, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar, conjuntamente os HC's n. 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, definiu que a incidência do princípio da bagatela deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF).

Nessa linha, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999 /RS, de MINHA RELATORIA, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação da medida ser socialmente recomendável. Precedentes: AgRg no REsp n. 1.739.282/MG, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 24/8/2018; AgRg no HC n. 439.368/SC, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe

22/8/2018; AgRg no AREsp n. 1.260.173/DF, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 15/8/2018; AgRg no HC n. 429.890/MS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe 12/4/2018.

Na hipótese, consta da denúncia (e-STJ fls. 50/51):

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 05 de fevereiro de 2025, por volta das 20h14min, na empresa Joal Balanças Ltda, situada na Estrada Velha de Bonsucesso, nº 46, Bairro Jardim Hanna, nesta cidade e comarca de Guarulhos, GABRIEL ROSA DA COSTA, qualificado a fls. 09, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios com outra pessoa ainda não identificada e mediante escalada, subtraiu, para si, 01 (um) bloco de motor e 01 (um) coletor de veículo, conforme auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 12), pertencentes à empresa supra citada, representada por Vagner Malfacine de Toledo.

Segundo apurado, o denunciado e o comparsa ainda não identificado, após pularem o muro que garante o imóvel situado no local dos fatos, nela adentraram e se apoderam das “res furtivas” acima nominadas. Contudo, quando pularam o muro para sair da empresa vítima e já na posse dos itens subtraídos, a testemunha Josialdo Inácio da Silva avistou o acusado e seu comparsa se evadindo, razão pela qual, juntamente com a testemunha Rogério de Melo Ferreira, saíram no encalço dos criminosos, logrando êxito em conter somente o denunciado, bem como os itens subtraídos.

Ato contínuo, as testemunhas acima citadas, ligaram para o representante da vítima e um transeunte ligou para a Polícia Militar, tendo o acusado sido preso.

Perante a Autoridade Policial, o denunciado utilizou do direito de ficar em silêncio (fls. 09).

Diante do exposto, denuncio, GABRIEL ROSA DA COSTA como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, do Código Penal, e requeiro que, recebida e autuada a presente, seja instaurado o devido processo penal, seguindo-se o rito ordinário, para que, após a citação e demais atos processuais, seja julgada procedente a presente ação penal, ouvindo-se, oportunamente, as pessoas abaixo arroladas.

A Corte local, ao examinar a pretensão de trancamento da ação penal, consignou que (e-STJ fls. 83/87):

[...].

Consoante inicial acusatória, no dia 5 de fevereiro de 2025, por volta das 20h10, na Estrada Velha de Bonsucesso, nº 46, Bairro Jardim Hanna, cidade e comarca de Guarulhos SP, o paciente, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios com outra pessoa ainda não identificada e mediante escalada, subtraiu, para si, 1 (um) bloco de motor e 1 (um) coletor de veículo, pertencentes à empresa Joal Balanças Ltda., representada por Vagner Malfacine de Toledo.

Segundo apurado, o paciente e o comparsa ainda não identificado, após pularem o muro que garante o imóvel situado no local dos fatos, nele adentraram e se apoderaram das rei furtivae acima descritas.

Contudo, quando pularam o muro para sair da empresa vítima e já na posse dos itens subtraídos, a testemunha Josialdo Inácio da Silva avistou-os se evadindo, razão pela qual, juntamente com a testemunha Rogério de Melo Ferreira, saíram no encalço dos criminosos, logrando êxito em conter somente Gabriel, bem como os itens subtraídos.

Ato contínuo, as testemunhas mencionadas, ligaram para o representante da empresa vítima e um transeunte ligou para a Polícia Militar, que prendeu o acusado.

Perante a Autoridade Policial, o paciente permaneceu em silêncio.

Pretende o impetrante, via o presente remédio heroico, o trancamento da ação penal.

Mas razão não lhe assiste.

Inicialmente, consigne-se que o trancamento da ação penal, por meio dos restritos limites da via eleita, só é possível quando existir evidente coação ilegal detectável de plano, sem necessidade do exame aprofundado das provas. E essa não é a hipótese dos autos.

Pontue-se, ainda, que a via estreita do writ não permite profunda valoração de fatos e provas, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, não se podendo ingressar em questões meritórias.

Não obstante, o princípio da insignificância não é previsto em nosso ordenamento jurídico, sendo sua aplicação reservada às situações excepcionalíssimas, em que verificado grau reduzido de reprovabilidade, ofensa mínima ao bem jurídico tutelado e ausência de periculosidade social, sob pena de se mitigar o princípio da legalidade.

Deve-se considerar ainda que os objetos possuem valores relativos, o que pode ser desprezível para alguns, para outros pode ter grande importância, pelo que não se pode inferir da inexistência do crime pela irrelevância do objeto.

Outrossim, de se ponderar que, no caso presente, o valor das rei furtivae é estimado em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), ou seja, superior a 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente, conforme auto de exibição / apreensão / entrega (fl. 12, autos de origem), sem olvidar se tratar, em tese, de delito de furto qualificado pelo concurso de agentes e mediante escalada.

[...].

Ademais, o paciente é reincidente em crimes patrimoniais, de roubo e furto (fls. 28/30, autos de origem), demonstrando maior grau de reprovabilidade e sua tendência à prática delitiva, expondo a sociedade a maior periculosidade, não sendo merecedor do benefício.

Desta forma, no limitado espectro de cognição sumária da via eleita, não se vislumbra ilegalidade a ser reconhecida, e, por consequência, não há que se falar em trancamento da ação penal.

Ante o exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

Como se vê, extrai-se do acórdão do Tribunal de origem que o agravante cometeu crime de furto qualificado pelo concurso de agentes e mediante escalada, tendo

subtraído bens que, não obstante restituídos à vítima, somam R\$ 220,00, valor superior a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 151,80). Além disso, o agravante é reincidente em crimes patrimoniais — roubo e furto —, o que indica que as censuras penais anteriores não foram eficientes em impedir seu retorno à prática de delitos contra o patrimônio.

Com efeito, a reiteração no cometimento de infrações penais reveste-se de relevante reprovabilidade e impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos.

A propósito do tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. VALOR DA RES FURTIVA ACIMA DE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. AÇÕES PENAIS EM CURSO POR CRIME IDÊNTICO E POR OUTROS DELITOS DE CUNHO PATRIMONIAL. HABITUALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 881.822/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO ACUSADO. VALOR DAS COISAS FURTADAS ACIMA DO PARÂMETRO FIXADO PELA JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELA REITERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, o princípio da insignificância, em regra, não é aplicável aos casos de réu reincidente, acusado de furto qualificado de coisas cujo valor total ultrapasse 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Determinados casos, em decorrência de suas peculiaridades, podem ensejar o afastamento excepcional dos referidos óbices e o reconhecimento da atipicidade material. Porém, não é o caso dessa aplicação quando todos esses impedimentos (valor da coisa, qualificadora e reincidência específica) estão reunidos de forma cumulativa em uma mesma ação penal.

2. Considera-se suficientemente fundamentada a prisão na necessidade de garantida da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, quando o acusado não só é reincidente específico, como responde a outro processo pela prática do mesmo crime. Não resta alternativa ao Judiciário senão a manutenção de sua segregação cautela diante de indivíduo que insiste reiteradamente em práticas delitivas.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no RHC n. 179.492/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. **Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois o valor da res ultrapassa 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos e consta dos autos a contumácia delitiva da agravante, inclusive em crimes patrimoniais, circunstâncias que demonstram a prática de crimes de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidade voltada para o crime, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 704.617/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Desse modo, verifica-se — diversamente do que pretende a defesa — que a presente hipótese, efetivamente, não atrai a incidência do princípio da insignificância a fim de se obter o trancamento da ação penal.

Nesse contexto, dessume-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0086358-4

AgRg no
HC 988.497 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004001320258260535 20454612025 20455146820258260000

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL ROSA DA COSTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL ROSA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.